



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP**

45ª SESSÃO DE JULGAMENTO – ACÓRDÃOS

Recurso n.º 269

Processo SUSEP n.º 15414.004089/97-77

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RSPP Previdência Privada

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não apresentou, na proposta de inscrição n.º 114.517, o percentual de carregamento utilizado no plano. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei n.º 73/66 c/c o item 39.1 das Normas Anexas à Resolução CNSP n.º 25/94.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0541/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, manter a decisão do órgão de primeira instância aplicando à RSPP Previdência Privada, a pena base prevista no inciso VI do capítulo V, art. 26 das Normas Anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, uma vez que a alegação da companhia no sentido de que a partir de 5/12/1995 se encontrava em regime especial de direção fiscal e desde 16/4/1996 sob intervenção, em nada justifica a irregularidade cometida, dado que a infração estava configurada em 3/11/1995. No entanto, o Conselho concedeu a atenuante prevista no inciso III, §1º, art. 34 das mesmas normas, tendo em vista que a Sociedade providenciou a correção do feito antes da decisão de primeira instância, conforme comprovado nos autos.

Recurso n.º 0304

Processo SUSEP n.º 10.001961/99-35

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Capemi- Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não enviou todos os documentos solicitados através da carta SUSEP/DETEC/GEPEC/DIPLA n.º 129/99. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 14.743,46

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei n.º 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0542/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, manter a decisão do órgão de primeira instância aplicando à Capemi-Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente a pena base prevista no art. 27, inciso V das Normas Anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, uma vez que a recorrente não logrou elidir os elementos indicativos do cometimento da infração, concedendo, no entanto, a atenuante prevista no art. 34, § 1º, inciso III das mesmas normas, considerando que providenciou a correção do ato lesivo antes da decisão do Conselho Diretor, conforme comprovado nos autos.

Recurso n.º 0358
Processo SUSEP n.º 10.000291/99-49

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Caixageral S.A Seguradora

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Relatório de Fiscalização. Infrações identificadas em inspeção modular na Caixageral S.A. Seguradora, no período de 23/11/98 a 27/11/98.

PENALIDADE: Multa de R\$ 37.468,28.

BASE LEGAL: Art. 84 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 57 do Decreto nº 60.459/67.

ACÓRDÃO/CRSNP N.º 0543/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, em face da decretação da liquidação extrajudicial da CaixaGeral S.A. Seguradora através da Portaria SUSEP nº 1.517, de 25.11.2002, tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução CNSP n.º 60/2001, que prevê a extinção dos processos administrativos para aplicação de sanção administrativa cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, sem apreciação do mérito, em casos como o presente.

Recurso n.º 0415

Processo SUSEP n.º 15414.004336/97-44

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Luiz Eduardo Pereira de Lucena

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Movimentação da carteira de ações e títulos de renda fixa sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Advertência

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei n.º 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0544/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pela reforma da penalidade imposta pelo Conselho Diretor da SUSEP e a comunicação ao Ministério Público da decisão deste Conselho, uma vez que os ativos, objeto de contrato de mútuo, na medida em que foram reputados inábeis como bens garantidores das reservas técnicas, deixaram de ser alcançados pela Circular SUSEP n.º 7/97 e pelo art. 85 do Decreto-Lei n.º 73/66, já que passaram à simples condição de bens que compõem o patrimônio disponível da seguradora. Em relação ao resgate do CDB, o Conselho concluiu, por unanimidade, haver comprovação nos autos da ação do Banco Santos e não da recorrente, a qual apresentou as providências tomadas quanto ao fato, com comunicação aos órgãos fiscalizadores das atividades envolvidas (SUSEP e Banco Central do Brasil). Nos demais aspectos, a Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a decisão da SUSEP, uma vez que: a) a Autarquia havia detectado uma série de irregularidades, tendo a empresa, inclusive, já perdido à época sua livre movimentação de ativos registrados na Autarquia, somente podendo realizar movimentações com sua autorização específica; b) também não houve por parte da empresa solicitação à SUSEP quanto à possibilidade de retirada do registro dos ativos objeto de mútuo, sendo que a carta da Autarquia constante dos autos não informa que a SUSEP não os aceitou em registro nos termos do art. 85 do DL 73/66, mas sim que os considerou com valor econômico zero; c) a advertência seria cabível a todo o corpo diretivo, na medida em que o gerenciamento direto de um diretor específico levou inicialmente a problemas nos ativos garantidores da empresa, que culminaram na suspensão da autorização de livre movimentação dos ativos, merecendo ciência dos demais integrantes do corpo diretivo. Quanto ao encaminhamento ao Ministério Público de cópia dos autos, a Sra. Representante do MF votou no sentido de que o processo sob julgamento retornasse à SUSEP, haja vista sua origem proveniente de outros autos da Autarquia, para verificação da existência de eventuais provas de ilícito penal e posterior encaminhamento ao Ministério Público de eventuais documentos adicionais ou retificação da informação fornecida, haja vista a referência legal constante do encaminhamento inicial. A representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em seu parecer inicial, havia opinado pela aplicação da penalidade de advertência aos membros da Diretoria, porém se insurgido contra

a comunicação do fato ao Ministério Público por não vislumbrar na hipótese sequer indício de crime contra a ordem tributária, ou de outra natureza, aditou seu parecer anterior, à vista das informações prestadas no memorial apresentado pelo advogado do Recorrente, passando a entender que, tampouco, seria o caso de se aplicar a penalidade de advertência, uma vez que não ficou claro se a SUSEP havia, efetivamente, mantido a vinculação daqueles ativos. No que se refere ao CDB, conclui que, se falta houve, esta coube à instituição financeira. Acrescentou a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora antes não houvesse se manifestado sobre a tempestividade do recurso, uma vez verificado, que não consta dos autos o AR destinado a intimar o Recorrente, seria de se aplicar o princípio de *in dubio pro reo*, considerando-se que cabe ao órgão responsável pela formação do processo administrativo a inclusão de todos os documentos necessários à instrução, opinando assim pelo seu conhecimento. Presente o advogado Dr. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0416
Processo SUSEP n.º 15414.004338/97-70

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Gilberto Baltazar dos Santos

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Movimentação da carteira de ações e títulos de renda fixa sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido

PENALIDADE: Advertência

BASE LEGAL: Art. 85 do decreto-lei n.º 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0545/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pela reforma da penalidade imposta pelo Conselho Diretor da SUSEP e a comunicação ao Ministério Público da decisão deste Conselho, uma vez que os ativos, objeto de contrato de mútuo, na medida em que foram reputados inábeis como bens garantidores das reservas técnicas, deixaram de ser alcançados pela Circular SUSEP nº 7/97 e pelo art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66, já que passaram à simples condição de bens que compõem o patrimônio disponível da seguradora. Em relação ao resgate do CDB, o Conselho concluiu, por unanimidade, haver comprovação nos autos da ação do Banco Santos e não da recorrente, a qual apresentou as providências tomadas quanto ao fato, com comunicação aos órgãos fiscalizadores das atividades envolvidas (SUSEP e Banco Central do Brasil). Nos demais aspectos, a Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a decisão da SUSEP, uma vez que: a) a Autarquia havia detectado uma série de irregularidades, tendo a empresa, inclusive, já perdido à época sua livre movimentação de ativos registrados na Autarquia, somente podendo realizar movimentações com sua autorização específica; b) também não houve por parte da empresa solicitação à SUSEP quanto à possibilidade de retirada do registro dos ativos objeto de mútuo, sendo que a carta da Autarquia constante dos autos não informa que a SUSEP não os aceitou em registro nos termos do art. 85 do DL 73/66, mas sim que os considerou com valor econômico zero; c) a advertência seria cabível a todo o corpo diretivo, na medida em que o gerenciamento direto de um diretor específico levou inicialmente a problemas nos ativos garantidores da empresa, que culminaram na suspensão da autorização de livre movimentação dos ativos, merecendo ciência dos demais integrantes do corpo diretivo. Quanto ao encaminhamento ao Ministério Público de cópia dos autos, a Sra. Representante do MF votou no sentido de que o processo sob julgamento retornasse à SUSEP, haja vista sua origem proveniente de outros autos da Autarquia, para verificação da existência de eventuais provas de ilícito penal e posterior encaminhamento ao Ministério Público de eventuais documentos adicionais ou retificação da informação fornecida, haja vista a referência legal constante do encaminhamento inicial. A representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em seu parecer inicial, havia opinado

pela aplicação da penalidade de advertência aos membros da Diretoria, porém se insurgido contra a comunicação do fato ao Ministério Público por não vislumbrar na hipótese sequer indício de crime contra a ordem tributária, ou de outra natureza, aditou seu parecer anterior, à vista das informações prestadas no memorial apresentado pelo advogado do Recorrente, passando a entender que, tampouco, seria o caso de se aplicar a penalidade de advertência, uma vez que não ficou claro se a SUSEP havia, efetivamente, mantido a vinculação daqueles ativos. No que se refere ao CDB, conclui que, se falta houve, esta coube à instituição financeira. Acrescentou a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora antes não houvesse se manifestado sobre a tempestividade do recurso, uma vez verificado, que não consta dos autos o AR destinado a intimar o Recorrente, seria de se aplicar o princípio de *in dubio pro reo*, considerando-se que cabe ao órgão responsável pela formação do processo administrativo a inclusão de todos os documentos necessários à instrução, opinando assim pelo seu conhecimento. Presente o advogado Dr. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0417

Processo SUSEP n.º 15414.004339/97-32

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Horácio Luiz Navarro Cata Preta

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Movimentação da carteira de ações e títulos de renda fixa sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Advertência.

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0546/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pela reforma da penalidade imposta pelo Conselho Diretor da SUSEP e a comunicação ao Ministério Público da decisão deste Conselho, uma vez que os ativos, objeto de contrato de mútuo, na medida em que foram reputados inábeis como bens garantidores das reservas técnicas, deixaram de ser alcançados pela Circular SUSEP nº 7/97 e pelo art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66, já que passaram à simples condição de bens que compõem o patrimônio disponível da seguradora. Em relação ao resgate do CDB, o Conselho concluiu, por unanimidade, haver comprovação nos autos da ação do Banco Santos e não da recorrente, a qual apresentou as providências tomadas quanto ao fato, com comunicação aos órgãos fiscalizadores das atividades envolvidas (SUSEP e Banco Central do Brasil). Nos demais aspectos, a Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a decisão da SUSEP, uma vez que: a) a Autarquia havia detectado uma série de irregularidades, tendo a empresa, inclusive, já perdido à época sua livre movimentação de ativos registrados na Autarquia, somente podendo realizar movimentações com sua autorização específica; b) também não houve por parte da empresa solicitação à SUSEP quanto à possibilidade de retirada do registro dos ativos objeto de mútuo, sendo que a carta da Autarquia constante dos autos não informa que a SUSEP não os aceitou em registro nos termos do art. 85 do DL 73/66, mas sim que os considerou com valor econômico zero; c) a advertência seria cabível a todo o corpo diretivo, na medida em que o gerenciamento direto de um diretor específico levou inicialmente a problemas nos ativos garantidores da empresa, que culminaram na suspensão da autorização de livre movimentação dos ativos, merecendo ciência dos demais integrantes do corpo diretivo. Quanto ao encaminhamento ao Ministério Público de cópia dos autos, a Sra. Representante do MF votou no sentido de que o processo sob julgamento retornasse à SUSEP, haja vista sua origem proveniente de outros autos da Autarquia, para verificação da existência de eventuais provas de ilícito penal e posterior encaminhamento ao Ministério Público de eventuais documentos adicionais ou retificação da informação fornecida, haja vista a referência legal constante do encaminhamento inicial. A representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em seu parecer inicial, havia opinado

pela aplicação da penalidade de advertência aos membros da Diretoria, porém se insurgido contra a comunicação do fato ao Ministério Público por não vislumbrar na hipótese sequer indício de crime contra a ordem tributária, ou de outra natureza, aditou seu parecer anterior, à vista das informações prestadas no memorial apresentado pelo advogado do Recorrente, passando a entender que, tampouco, seria o caso de se aplicar a penalidade de advertência, uma vez que não ficou claro se a SUSEP havia, efetivamente, mantido a vinculação daqueles ativos. No que se refere ao CDB, conclui que, se falta houve, esta coube à instituição financeira. Acrescentou a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora antes não houvesse se manifestado sobre a tempestividade do recurso, uma vez verificado, que não consta dos autos o AR destinado a intimar o Recorrente, seria de se aplicar o princípio de *in dubio pro reo*, considerando-se que cabe ao órgão responsável pela formação do processo administrativo a inclusão de todos os documentos necessários à instrução, opinando assim pelo seu conhecimento. Presente o advogado Dr. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0419
Processo SUSEP n.º 15414.004340/97-11

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Mario Luiz Amadei

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Movimentação da carteira de ações e títulos de renda fixa sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Advertência

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0547/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pela reforma da penalidade imposta pelo Conselho Diretor da SUSEP e a comunicação ao Ministério Público da decisão deste Conselho, uma vez que os ativos, objeto de contrato de mútuo, na medida em que foram reputados inábeis como bens garantidores das reservas técnicas, deixaram de ser alcançados pela Circular SUSEP nº 7/97 e pelo art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66, já que passaram à simples condição de bens que compõem o patrimônio disponível da seguradora. Em relação ao resgate do CDB, o Conselho concluiu, por unanimidade, haver comprovação nos autos da ação do Banco Santos e não da recorrente, a qual apresentou as providências tomadas quanto ao fato, com comunicação aos órgãos fiscalizadores das atividades envolvidas (SUSEP e Banco Central do Brasil). Nos demais aspectos, a Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a decisão da SUSEP, uma vez que: a) a Autarquia havia detectado uma série de irregularidades, tendo a empresa, inclusive, já perdido à época sua livre movimentação de ativos registrados na Autarquia, somente podendo realizar movimentações com sua autorização específica; b) também não houve por parte da empresa solicitação à SUSEP quanto à possibilidade de retirada do registro dos ativos objeto de mútuo, sendo que a carta da Autarquia constante dos autos não informa que a SUSEP não os aceitou em registro nos termos do art. 85 do DL 73/66, mas sim que os considerou com valor econômico zero; c) a advertência seria cabível a todo o corpo diretivo, na medida em que o gerenciamento direto de um diretor específico levou inicialmente a problemas nos ativos garantidores da empresa, que culminaram na suspensão da autorização de livre movimentação dos ativos, merecendo ciência dos demais integrantes do corpo diretivo. Quanto ao encaminhamento ao Ministério Público de cópia dos autos, a Sra. Representante do MF votou no sentido de que o processo sob julgamento retornasse à SUSEP, haja vista sua origem proveniente de outros autos da Autarquia, para verificação da existência de eventuais provas de ilícito penal e posterior encaminhamento ao Ministério Público de eventuais documentos adicionais ou retificação da informação fornecida, haja vista a referência legal constante do encaminhamento inicial. A representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em seu parecer inicial, havia opinado

pela aplicação da penalidade de advertência aos membros da Diretoria, porém se insurgido contra a comunicação do fato ao Ministério Público por não vislumbrar na hipótese sequer indício de crime contra a ordem tributária, ou de outra natureza, aditou seu parecer anterior, à vista das informações prestadas no memorial apresentado pelo advogado do Recorrente, passando a entender que, tampouco, seria o caso de se aplicar a penalidade de advertência, uma vez que não ficou claro se a SUSEP havia, efetivamente, mantido a vinculação daqueles ativos. No que se refere ao CDB, conclui que, se falta houve, esta coube à instituição financeira. Acrescentou a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora antes não houvesse se manifestado sobre a tempestividade do recurso, uma vez verificado, que não consta dos autos o AR destinado a intimar o Recorrente, seria de se aplicar o princípio de *in dubio pro reo*, considerando-se que cabe ao órgão responsável pela formação do processo administrativo a inclusão de todos os documentos necessários à instrução, opinando assim pelo seu conhecimento. Presente o advogado Dr. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0422

Processo SUSEP n.º 15414.004342/97-47

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Alberto Emmanuel de Freitas Bertholo

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Movimentação da carteira de ações e títulos de renda fixa sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Advertência.

BASE LEGAL: Art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0548/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, pela reforma da penalidade imposta pelo Conselho Diretor da SUSEP da decisão deste Conselho, uma vez que os ativos, objeto de contrato de mútuo, na medida em que foram reputados inábeis como bens garantidores das reservas técnicas, deixaram de ser alcançados pela Circular SUSEP nº 7/97 e pelo art. 85 do Decreto-Lei nº 73/66, já que passaram à simples condição de bens que compõem o patrimônio disponível da seguradora. Em relação ao resgate do CDB, o Conselho concluiu, por unanimidade, haver comprovação nos autos da ação do Banco Santos e não da recorrente, a qual apresentou as providências tomadas quanto ao fato, com comunicação aos órgãos fiscalizadores das atividades envolvidas (SUSEP e Banco Central do Brasil). Nos demais aspectos, a Sra. Representante do Ministério da Fazenda votou no sentido de manter a decisão da SUSEP, uma vez que: a) a Autarquia havia detectado uma série de irregularidades, tendo a empresa, inclusive, já perdido à época sua livre movimentação de ativos registrados na Autarquia, somente podendo realizar movimentações com sua autorização específica; b) também não houve por parte da empresa solicitação à SUSEP quanto à possibilidade de retirada do registro dos ativos objeto de mútuo, sendo que a carta da Autarquia constante dos autos não informa que a SUSEP não os aceitou em registro nos termos do art. 85 do DL 73/66, mas sim que os considerou com valor econômico zero; c) a advertência seria cabível a todo o corpo diretivo, na medida em que o gerenciamento direto de um diretor específico levou inicialmente a problemas nos ativos garantidores da empresa, que culminaram na suspensão da autorização de livre movimentação dos ativos, merecendo ciência dos demais integrantes do corpo diretivo. A representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em seu parecer inicial, havia opinado pela aplicação da penalidade de advertência aos membros da Diretoria, porém se insurgido contra a comunicação do fato ao Ministério Público por não vislumbrar na hipótese sequer indício de crime contra a ordem tributária, ou de outra natureza, aditou seu parecer anterior, à vista das informações prestadas no memorial apresentado pelo advogado do Recorrente, passando a entender que, tampouco, seria o caso de se aplicar a penalidade de advertência, uma vez que não ficou claro se a SUSEP havia,

efetivamente, mantido a vinculação daqueles ativos. No que se refere ao CDB, conclui que, se falta houve, esta coube à instituição financeira. Acrescentou a representante da Procuradoria da Fazenda Nacional que, embora antes não houvesse se manifestado sobre a tempestividade do recurso, uma vez verificado, que não consta dos autos o AR destinado a intimar o Recorrente, seria de se aplicar o princípio de *in dubio pro reo*, considerando-se que cabe ao órgão responsável pela formação do processo administrativo a inclusão de todos os documentos necessários à instrução, opinando assim pelo seu conhecimento. Presente o advogado Dr. Luís Felipe de Freitas Braga Pellon que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0430

Processo SUSEP n.º 15414.005857/98-63

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GBOEX Grêmio Beneficente

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Comercialização de plano de pecúlio com valores idênticos ao anteriormente contratado, sem a anuência do participante e sem proposta que configure a subscrição do plano, como apurado no processo SUSEP nº 15414.001242/98-77. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 29, § 4º, do Decreto nº 81.402, de 23.2.1978.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0549/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao Recurso da GBOEX Grêmio Beneficente, uma vez que a própria recorrente ao tentar se justificar alegando que a segunda faixa de pecúlio era uma complementação, termina por ratificar o cometimento da infração sem, portanto, conseguir negar o fato tipificado ou tão pouco a antijuricidade da conduta. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0453
Processo SUSEP n.º 15414.005504/97-82

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Unimed Seguradora S.A.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Reajuste dos prêmios do seguro saúde sem autorização da SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0550/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, manter a decisão do órgão de primeira instância, uma vez que a Unimed Seguradora S.A. admitiu o cometimento da infração, ao reajustar os prêmios de seguro sem a autorização da SUSEP, concedendo, no entanto, a atenuante prevista no art. 34, §1º, inciso III, da Resolução CNSP nº 14/95 e suas alterações posteriores, tendo em vista a correção dos efeitos da prática do ato irregular antes da decisão do Órgão de primeira instância. A Sra. Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional e o Sr. Conselheiro Relator apresentaram às fls. 82/98 e fl.101, respectivamente, suas fundamentações quanto à competência do Conselho para julgamento do presente recurso, em face do tipo de seguro envolvido, tendo os Conselheiros concluído pelo conhecimento do recurso.

Recurso n.º 0455

Processo SUSEP n.º 15414.005108/97-55

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Recíproca Assistência

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Não apresentou nas propostas de inscrição nº 278 e 279, inerentes ao Plano de Pecúlio, os valores dos benefícios contratados e suas respectivas contribuições. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 2.457,24.

BASE LEGAL: Art. 29, inciso I, alínea “b” e “c” do Decreto n.º 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNP N.º 0551/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Recíproca Assistência, adotando como fundamentação a decisão dos pareceres técnicos, jurídicos e as próprias razões contidas na decisão recorrida, uma vez que restaram comprovadas nos autos as infrações descritas. O Sr. Representante da SUSEP ainda ratificou que as normas previstas na Resolução CNSP nº 14/95 e suas alterações posteriores, encontram-se perfeitamente adequadas ao texto constitucional, não havendo violação ao princípio da legalidade ou hierarquia entre normas no que se refere ao depósito recursal, posicionamento este que foi acompanhado pelos representantes do Ministério da Fazenda e do IRB-Brasil Resseguros S.A. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0477
Processo SUSEP n.º 10.002899/99-07

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Cia. de Seguros Previdência do Sul

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Preenchimento incorreto do Formulário de Informações Periódicas – FIP de março/99 – Quadro 20. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 8.564,16.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 3º da Circular SUSEP nº 11/94.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0552/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela nulidade da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, em função de não constar nem do voto nem da decisão proferida a especificação da sanção supostamente infringida. A Sra. Procuradora da Fazenda Nacional retificou seu parecer no mesmo sentido. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional.

Recurso n.º 0525

Processo SUSEP n.º 004-0073/95

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: GBOEX Grêmio Beneficente

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Denúncia. Negativa de pagamento de benefício de pecúlio e indenização de seguro de vida em grupo conjugado com acidentes pessoais coletivo por morte de um associado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE: Multa de R\$ 32.115,68.

BASE LEGAL: Art. 19 da Lei n.º 6.435/77.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0553/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade dar provimento parcial ao recurso da GBOEX Grêmio Beneficente aplicando-lhe a pena base prevista em norma e concedendo a atenuante prevista no inciso III, §1º do art. 34 das Normas Anexas à Resolução CNSP n.º 14/95, considerando que a Recorrente providenciou o pagamento das indenizações devidas, antes da decisão que a condenou em primeira instância.

Recurso n.º 0621

Processo SUSEP n.º 10.003595/99-40

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUTERPREV – Entidade Luterana de Previdência Privada

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes a abril/99. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Art. 15, § 1º da Lei nº 6.435/77 c/c o art. 23, § 1º do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0554/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da LUTERPREV Entidade Luterana de Previdência Privada, sem a concessão da atenuante pleiteada, uma vez que à época da infração a empresa não dispunha do ativo oferecido em garantia das reservas vinculadas e, considerando ainda, não ter a empresa alegado a existência de quaisquer outros ativos adicionais que estivessem vinculados, em conformidade com a legislação em vigor, dado que a vinculação somente ocorreu em junho de 1999 e a infração é referente ao mês de março de 1999, irregularidade tecnicamente consumada, pois os bens ofertados em garantia das reservas técnicas de determinado mês cobrem riscos em vigor naquele mês específico e aqueles ofertados no mês anterior ou subsequente podem ser diversos do mês em que se avaliam as reservas. As representações da FENACOR e FENASEG votaram pelo provimento parcial do recurso, com aplicação da atenuante prevista no inciso III, do §1º do art. 34 da Resolução CNSP n.º 14/95 e suas posteriores alterações, entendendo ter havido neste caso o saneamento da irregularidade antes da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, dada a característica do ativo envolvido e a tipicidade de sua vinculação. O Sr. Representante da ANAPP votou pelo provimento do recurso considerando que nos recursos 623 e 627 foram aplicadas as mesmas sanções à recorrente, entendendo ter ocorrido uma infração permanente.

Recurso n.º 0627

Processo SUSEP n.º 10.003150/99-23

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: LUTERPREV Entidade Luterana de Previdência Privada

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Recursos garantidores das reservas técnicas não aplicados em conformidade com a legislação em vigor, referentes a março/99. Recurso conhecido e indeferido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 9.367,07.

BASE LEGAL: Art. 15, § 1º da Lei nº 6.435/77 c/c o art. 23, § 1º do Decreto nº 81.402/78.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0555/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, negar provimento ao recurso da LUTERPREV Entidade Luterana de Previdência Privada, sem a concessão da atenuante pleiteada, uma vez que à época da infração a empresa não dispunha do ativo oferecido em garantia das reservas vinculadas e, considerando ainda, não ter a empresa alegado a existência de quaisquer outros ativos adicionais que estivessem vinculados, em conformidade com a legislação em vigor, dado que, a vinculação somente ocorreu em junho de 1999 e a infração é referente ao mês de março de 1999, irregularidade tecnicamente consumada, pois os bens ofertados em garantia das reservas técnicas de determinado mês cobrem riscos em vigor naquele mês específico. As representações da ANAPP, FENACOR e FENASEG votaram pelo provimento parcial do recurso, com aplicação da atenuante prevista no inciso III, do §1º do art. 34, entendendo ter havido neste caso o saneamento da irregularidade antes da decisão do Conselho Diretor da SUSEP, dada a característica do ativo envolvido e a tipicidade de sua vinculação.

Recurso n.º 0811

Processo SUSEP n.º 10.003366/99-52

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Rodrigo Silveira Farina

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Emissão de apólice sem resseguro. Recurso conhecido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 108, item I, do Decreto-Lei n.º 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 0556/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, pela extinção do presente processo, sem julgamento do mérito, em face da decretação da falência da SAOEX S.A. Seguradora e Previdência Privada, tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução CNSP n.º 60/2001, que prevê a extinção dos processos administrativos para aplicação de sanção administrativa cuja decisão ainda não tenha transitado em julgado, sem apreciação do mérito nos casos de liquidação extrajudicial, o que foi o caso através da Portaria SUSEP n.º 1.127 de 20 de junho de 2001, ato que foi posteriormente seguido pela decretação de falência por Edital de Falência publicado no Diário da Justiça de 1/4/2002. Ausente a Representação da FENASEG.

Recurso n.º 0883

Processo SUSEP n.º 10.005314/99-20

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: Companhia de Seguros Previdência do Sul

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP.

EMENTA: **RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO** Representação. Inadimplência na entrega do Formulário de Informações Periódicas – FIP do mês de agosto de 1999. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE: Multa de R\$ 1.338,15.

BASE LEGAL: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c o art. 3º da Circular SUSEP nº 92/99.

ACÓRDÃO/CRSNSP N.º 557/03: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Previdência do Sul, uma vez que a recorrente postulou dilação do prazo de entrega do formulário e não houve o pronunciamento da SUSEP ao requerimento, entendendo o Conselho no caso que houve a aquiescência da Recorrida. A Sra. Procuradora da Fazenda Nacional reviu seu parecer considerando não ter havido sequer a infração, dado o saneamento do fato antes da lavratura da representação. Presente a advogada Dra. Suelly Molina Valladares de Lacerda Rocha que fez sustentação oral em favor da recorrente, intervindo nos termos do Regimento Interno deste Conselho a Sra. Procuradora da Fazenda Nacional. Embora este recurso não conste da publicação desta pauta, o processo foi julgado nesta Sessão, em conformidade com a deliberação dos Srs. Conselheiros, visto que, na Sessão antecedente, houve solicitação do Sr. advogado da empresa para postergação de seu julgamento.

Presentes os Conselheiros Lucyneles Lemos Guerra, Guilherme Baldan Cabral dos Santos, Francisco José Magalhães Luz, Ricardo Bechara Santos, Henrique Jorge Duarte Brandão e Claudio Carvalho Pacheco. Presentes a Dra. Maria Lúcia Sá Motta Américo dos Reis, Procuradora da Fazenda Nacional e a Sra. Theresa Christina Cunha Martins, Secretária Executiva.

Sala das Sessões (RJ), 28 de março de 2003.

Theresa Christina Cunha Martins
Secretária-Executiva